



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 856, DE 2026 **(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, para fortalecer o direito à vinculação prévia da gestante à maternidade de referência no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Ribeiro Neto)

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, para fortalecer o direito à vinculação prévia da gestante à maternidade de referência no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 11.634](#) de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer mecanismos de efetivação do direito à vinculação prévia da gestante à maternidade onde será realizado o parto.

Art. 2º A Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º-A A vinculação da gestante à maternidade de referência deverá ocorrer até a 28ª (vigésima oitava) semana de gestação, salvo justificativa clínica devidamente registrada.

Art. 1º-B A maternidade de referência deverá ser formalmente registrada no cartão da gestante e no prontuário eletrônico, quando disponível.

Art. 1º-C O gestor do SUS deverá assegurar plano alternativo de atendimento em caso de impossibilidade de acolhimento pela unidade originalmente indicada.

Art. 1º-D Os entes federativos deverão publicar, anualmente, relatório contendo indicadores de cumprimento da vinculação prévia das gestantes às maternidades de referência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.634, de 2007, instituiu o direito da gestante assistida pelo Sistema Único de Saúde ao conhecimento e à vinculação prévia à maternidade onde será realizado o parto.

Entretanto, apesar de sua relevância, a ausência de mecanismos operacionais claros tem comprometido sua efetividade, resultando em situações de peregrinação de gestantes entre unidades hospitalares no momento do parto, com risco à saúde materna e neonatal.

A presente proposição não cria novo direito, mas fortalece e operacionaliza direito já existente, ao:

- Fixar prazo objetivo para a vinculação;
- Determinar registro formal da maternidade de referência;
- Exigir plano alternativo em caso de superlotação;
- Estabelecer transparência por meio de relatórios públicos.

A medida respeita o pacto federativo, pois estabelece normas gerais de proteção à saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal), não cria despesa obrigatória imediata e limita-se a aprimorar política pública já vigente.

A redução da peregrinação de gestantes é medida essencial para a diminuição da mortalidade materna e neonatal, além de representar respeito à dignidade da mulher e à proteção integral da criança.

Fortalecer a vinculação prévia é garantir segurança no momento mais delicado da vida de uma família.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, de março de 2026.

Deputado Ribeiro Neto

PRD/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.634, DE 27
DEZEMBRO DE 2007.**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200712-27:11634>

FIM DO DOCUMENTO